

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

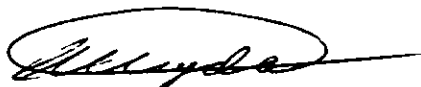
PROCESSO Nº : 11128.000967/94-99
SESSÃO DE : 30 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.793
RECURSO N.º : 118.971
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

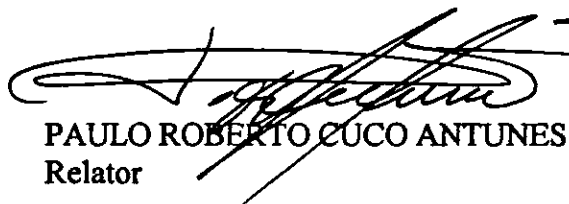
NULIDADE PROCESSUAL. É nula a Decisão de primeiro grau proferida com preterição do direito de defesa do sujeito passivo (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da Decisão de primeira instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 30 de julho de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

PROC. RACIÓIA D. BAL DA FAZENDA I. ACIO TAL
Co-ordenação-Geral : Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 15/10/98

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausente os Conselheiros: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e LUIS ANTÔNIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.971
ACÓRDÃO Nº : 302-33.793
RECORRENTE : AGENCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Em procedimento de Vistoria Aduaneira levada a efeito pela Alfândega do Porto de Santos – SP, a comissão designada concluiu, com base no Laudo nº 1.560/94 (fls. 25/26), ser o transportador marítimo responsável pela avaria de 50% (cinquenta por cento) sofrida pelo produto acetado de vinila, descarregado do navio BOW SKY, aportado em Santos no dia 14/06/94.

Em consequência, em se tratando de transportador estrangeiro, foi o seu Agente (Representante Legal) notificado para recolher o imposto de importação correspondente, conforme Notificação de Lançamento de fls., no valor de Cz\$ 6.608,56.

O Termo de Vistoria, acostado por cópia às fls. 2/4 dos autos, noticia que foram vistoriados 99.729 kg do produto Monomero Acetato de Vinila, sob a forma de granel líquido.

Informa, o mesmo Termo, que com relação ao transportador: Não fez ressalva ou protesto no conhecimento de carga; Não declarou no Termo de Visita; Não comprovou tratar-se de vício próprio, caso fortuito ou força maior e, não apresentou outros excludentes. Com relação ao depositário: Não fez ressalva ou protesto no documento de entrada; Não lavrou Termo de Avaria; Não comprovou fraude do transportador e, não apresentou outros excludentes.

A vistoria foi requerida pela consignatária da carga – Union Carbide Produtos Químicos Ltda - no dia 22/06/94 e designada para o dia 07/07/94, nas dependências da empresa STOLTHAVEN (SANTOS) LTDA.

No dia da vistoria, na presença de todos os interessados, foram deslacradas amostras da mercadoria, colhidas por ocasião do carregamento (na origem) e da descarga (no destino), passando-se, então, à sua análise, juntamente com amostra colhida no tanque nº 11 do terminal da STOLTHAVEN na mesma data da vistoria. Os resultados estão demonstrados na “Ata de Reunião” emitida pela SGS do Brasil S.A, acostada às fls. 23/24 dos autos.

Os testes realizados indicam que ocorreu sensível variação (aumento) dos teores de água e acidez, entre o momento do embarque e o da realização da vistoria, ou seja, ocorreu aumento desses teores entre a data do embarque e a da descarga e também entre esta e a data da vistoria.

RECURSO Nº : 118.971
ACÓRDÃO Nº : 302-33.793

O Perito designado pela repartição fiscal emitiu o Laudo de fls. 26, cujo teor leio nesta oportunidade, para melhor entendimento de meus I. Pares:

(.... leitura fls. 26....)

Em Impugnação tempestiva (fls. 25/41), a Autuada argumenta, em síntese, que:

- A avaria não ocorreu durante o transporte, não havendo “termo” assinado também pelo transportador, conforme art. 470 do R.A, que aponte tal avaria, expressamente, dentro dos cinco dias da data do recebimento da mercadoria, não surtindo efeito documento unilateral produzido pela recebedora-armazenadora;
- A presunção legal, conforme art. 756 do C.P.C. antigo, c/c o art. 1.218, XI, do novo e arts. 1º e 3º do Decreto 64.387/69, é de descarga total e perfeita;
- Comprova tal alegação o Laudo de Vistoria que apresenta, realizado por Laap – Engenharia, Peritagem, Consultoria e Análise;
- A mesma Vistoria comprova, cabalmente, que não ocorreu 50% de depreciação do valor do produto original, mas apenas 10%;
- No caso de importação isenta de tributos, ou do pagamento efetuado pelo importador, não há que se falar em indenização devida à Fazenda Nacional, pois que nada haveria que indenizar;
- As alíquotas e taxas cambiais aplicáveis seriam sempre as vigentes à data da descarga.

Às fls. 42/45 encontra-se o RELATÓRIO TÉCNICO DE VISTORIA, emitido por LAAP – Engenharia, Peritagem, Consultoria e Análise, datado de 28/07/94, trazido à Impugnação mencionada, cujo inteiro teor leio também nesta oportunidade, como segue:

(....leitura fls. 42/45)

Em razão das conclusões divergentes nos dois Laudos e a possibilidade de que o aumento no teor de água pudesse ter sido originado pela reação química do produto, o funcionário da DRJ/SP recomendou o encaminhamento de quesitos ao Técnico Certificante nomeado pela Alfândega de Santos, como consta do expediente de fls. 59/61.

RECURSO Nº : 118.971
ACÓRDÃO Nº : 302-33.793

Em virtude dos quesitos formulados, o mesmo Técnico Certificante apresenta, às fls. 65/68, o seu respectivo PARECER (Laudo Complementar), cuja leitura promovo em seguida:

(... leitura fls. 65/68....)

Seguiu-se a emissão da Decisão DRJ/SP Nº 8.719;97-41. 575, julgando procedente a ação fiscal, cuja Ementa afirma:

“VISTORIA ADUANEIRA – A vista dos laudos técnicos apresentados, fica evidente que houve infiltração de água no produto Acetato de Vinila durante o transporte do mesmo. Responsabilizada a transportadora pelo valor do imposto devido pela avaria.”

Em seus fundamentos, a Autoridade “a quo” argumenta, em síntese, que:

- De acordo com o art. 481, § 3º, do RA, no cálculo de que trata este artigo não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria;
- No transporte da mercadoria, fica claro que houve aumento, tanto nos teores de água quanto nos teores de acidez;
- Não houve reação química que pudesse ensejar o aumento do teor de água da mercadoria;
- Com relação à depreciação calculada, os dados fornecidos pelo Técnico Certificante designado pela repartição de origem são mais específicos e claros do que os constantes no Laudo anexado pela Impugnante.

Com guarda de prazo, recorreu a Autuada a este Colegiado, pleiteando a reforma da R. Decisão de primeiro grau.

Argumenta, em preliminar, a nulidade da mesma Decisão, haja vista que durante o julgamento o processo foi convertido em diligência para que fosse ouvido novamente o Perito designado pela Fazenda, sendo que após a sua manifestação a Recorrente não foi chamada a se manifestar a respeito, havendo, desta forma, infringência ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, reitera os argumentos estampados na Impugnação de Lançamento e, da mesma forma que a parte contrária (DRJ/SP), apresenta, em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.971
ACÓRDÃO Nº : 302-33.793

anexo, um Laudo Técnico Complementar, emitido por seu Perito, contrapondo-se aos argumentos técnicos do Perito nomeado pela repartição aduaneira.

O referido Laudo Complementar encontra-se acostado às fls. 85/89 dos autos e, respeitando a igualdade de tratamento, passo também à sua integral leitura neste momento:

(....leitura fls. 35/89.....)

Presentes os autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, abdicou da apresentação de contra-razões, com suporte na Portaria M.F. nº 189, de 11/08/97, como informa às fls. 91 (numerei).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be a name followed by a surname, possibly "F. M. S.", written with a large, sweeping flourish at the end.

RECURSO Nº : 118.971
ACÓRDÃO Nº : 302-33.793

VOTO

Por serem idênticos os processo em exame adoto, para este caso, os fundamentos do Voto proferido pela I. conselheira Dra. Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, no julgamnto do Recurso nº 118.3246, porcesso nº 11128-000968/94-51, da mesma Recorrente, como segue:

“Temos aqui, em princípio, uma controvérsia eminentemente técnica, somente dirimível través de um terceiro Laudo, da mesma ou melhor qualidade dos até então apresentados. Seria de bom alvitre que se designasse um terceiro Perito para confeccionar Laudo Desempatador ou, quem sabe, que se promovesse tal solução através de consulta a um órgão técnico oficial (IPT, INT, etc.), dando-se a oportunidade à parte contrária de formular quesitos previamente.

Preliminarmente, entretanto, torna-se necessário enfatizar que o procedimento adotado pela Autoridade Julgadora de primeiro grau configurou cerceamento do direito de plena defesa do sujeito passivo, uma vez que, após a apresentação da tempestiva Impugnação de Lançamento, promoveu a realização de diligências, inserindo nos autos um Laudo Técnico Complementar, totalmente desconhecido da ora Recorrente, documento este que veio a colimar a emissão da Decisão atacada.

Razão assiste à Interessada em invocar, como infringidas, as disposições do inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal em vigor, uma vez comprovada a preterição do seu direito de defesa no presente caso.

Caracteriza-se, deste modo, a nulidade processual definida no inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

Acrescente-se, ainda, que em suas razões de decidir a I. Autoridade ora recorrida deixou de enfrentar um dos argumentos desenvolvidos na Impugnação de Lançamento, qual seja o que se refere às ALÍQUOTAS E TAXAS DE CâMBIO aplicáveis ao caso (fls. 39/41 dos autos).

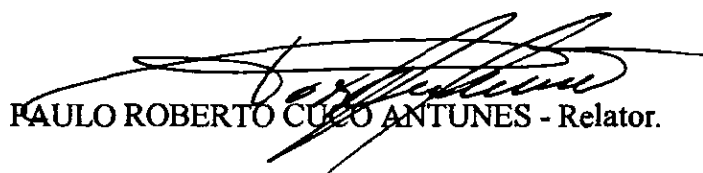
Deste modo, imprescindível que o processo retorne à mesma Autoridade Julgadora de primeiro grau para que: 1. Receba e aprecie as razões recursais ora apresentadas como complementares à Impugnação de Lançamento, no que diz respeito à questão técnica pendente de solução e, 2. Promova nova Decisão, abrangendo todos os argumentos de defesa da Autuada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.971
ACÓRDÃO Nº : 302-33.793

Ante o exposto, voto no sentido de anular a R. Decisão de primeira instância, inclusive, a fim de que outra seja proferida em boa e devida forma.”

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998


PAULO ROBERTO CUZO ANTUNES - Relator.